



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025830-11.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6815

Apelação nº 1025830-11.2024.8.26.0001

Apelante: Vanessa Luiza dos Santos Nascimento

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multissegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenizatória. Sentença que indeferiu a petição inicial. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de litigância predatória. Determinação para que autora trouxesse declaração de próprio punho, com firma reconhecida, dando conta da inexistência da dívida contestada e demonstrando ciência inequívoca das consequências advindas de eventual condenação por litigância de má-fé. Descumprimento da determinação injustificável. Sentença de extinção. Medida em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 170/173, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade c.c indenizatória, que indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e em consequência julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do estatuto referido.

Inconformada, a autora recorre (fls. 187/211). Em suas razões de recurso, argumenta a autora que realizou a emenda da inicial às fls. 160/162 com assinatura eletrônica, sendo que a procuração com firma reconhecida ou por instrumento público se encontra ultrapassada. Ademais, o advogado, no exercício da profissão, goza de fé pública, sendo necessário tão somente declarar que os documentos carreados são verdadeiros, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo, dada a concessão de gratuidade processual em decisão proferida às fls. 60/61 e resposta às fls. 224/236.

É o relatório.

Em regra, a providência determinada pelo douto magistrado é dispensável. No entanto, as particularidades do caso legitimam a exigência de mecanismos capazes a comprovar a ciência da autora sobre a demanda e os poderes conferidos à patrona.

Como ressaltado pelo magistrado *a quo*:

“Foi determinada a emenda (fls. 60/61, 74 e 163) para que a autora trouxesse declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que estava ciente de que poderia ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também estava ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese dos benefícios da Justiça Gratuita, entre outras providências. Tal determinação decorreu do exposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Em atenção aos reiterados casos de exercício de litigância predatória - prática caracterizada pela provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude - a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG n. 424/2024, divulgou enunciados elaborados pela Escola Paulista da Magistratura consolidando orientações acerca das medidas que poderiam ser adotadas pelo juiz para certificação da idoneidade da demanda submetida a seu exame.

Nos Enunciados do nº 4 e 5 estão previstos que:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. [grifo nosso]

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. [grifos nossos]

Por outro lado, como bem observado pelo juízo a quo “é imprescindível que a autora traga declaração de próprio punho, com firma reconhecida, dando conta da inexistência da dívida contestada e demonstrando ciência inequívoca das consequências advindas de eventual condenação por litigância de má-fé, mesmo no caso de concessão da justiça gratuita, a fim de se evitarem o uso abusivo do Poder Judiciário e prejuízos à parte.”

Conclui-se assim que, não tendo a apelante emendado a petição inicial como determinado, era mesmo o caso de seu indeferimento.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Omissão da autora quanto ao atendimento da determinação de emenda à inicial. Sentença de indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Comunicado CG 424/2024 (Litigância predatória) - Enunciados 4 e 5. Necessidade de juntada de procuração específica para o processo no caso em exame. Gratuidade de justiça deferida em sede recursal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1121029-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024) g.n.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INÉRCIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – R. SENTENÇA MANTIDA. - Em razão do crescente número de demandas de conteúdo idêntico patrocinadas pela mesma patrona, a MM. Magistrada a quo determinou a emenda à inicial para juntada de declaração de próprio punho da autora ou procuração específica, com firma reconhecida em Cartório, buscando evitar fraudes processuais; - No recurso de apelação, a parte não fundamentou o motivo pelo qual não promoveu a juntada dos documentos indicados pelo i. Juízo a quo, limitando-se a informar que colacionou documentos simples para a recondução do processo. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040374-20.2023.8.26.0007; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) g.n.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **RECURSO DE APELAÇÃO**.

Tendo em vista que a requerida integrou o processo nesta fase recursal e apresentou resposta, fixo os honorários de sucumbência devidos pela autora aos patronos da ré em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil), observada a regra contida no art. 98, §3º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator